

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Gabinete do Vereador Professor Jocelino

Processo nº 17869/2025

Projeto de Lei nº 261/2025

Autoria: Vereador Armandinho Fontoura

Relator: Vereador Professor Jocelino

Ementa: Dispõe sobre a proibição de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do município.

MANIFESTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Armandinho Fontoura que “Dispõe sobre a proibição de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do município”.

O art. 1.º estabelece a proibição de afixação de placas ou cartazes contendo mensagens a favor do aborto nas imediações de unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar, igrejas e salas de cultos religiosos, no âmbito do Município de Vitória; o art. 2.º prevê sanções de advertência e multa em caso de descumprimento; o art. 3.º fixa a vigência na data da publicação.

Instrui o processo justificativa em que o autor afirma buscar evitar a “desinformação” e a “influência negativa” sobre a população acerca dos procedimentos e riscos relacionados ao aborto, bem como assegurar que decisões sejam tomadas de acordo com crenças e valores pessoais, sem interferências externas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Constitucionalidade e competência legislativa

A matéria, embora conectada a serviços localizados no território municipal, incide diretamente sobre o tema aborto, cuja disciplina principal é de natureza penal e civil, inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ao proibir a afixação de cartazes “a favor do aborto”, inclusive nas imediações de unidades de saúde que realizam aborto nas hipóteses legais, o projeto interfere, ainda que indiretamente, na regulamentação de condutas ligadas ao exercício de direito previsto na legislação penal federal, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Ademais, ao selecionar um conteúdo específico para censura (manifestações favoráveis ao aborto), a proposta restringe a liberdade de expressão e o direito à informação, assegurados pelos arts. 5.º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, afrontando a dimensão negativa do dever estatal de não impedir a circulação de ideias lícitas.

A vedação de informações que possam orientar o acesso ao aborto legal, como nos casos de estupro, risco de vida da gestante ou anencefalia, repercute também sobre o direito à saúde e à dignidade das mulheres e meninas, por criar cenário de desinformação e constrangimento no acesso a serviços que a própria ordem jurídica admite.

2. Juridicidade e técnica legislativa

O texto apresenta ementa, artigos e cláusula de vigência em linguagem sintética, mas o comando normativo é genérico e aberto (“mensagens a favor do aborto”), abrindo espaço a interpretações arbitrárias sobre quais conteúdos informativos estariam proibidos, o que vulnera os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A impossibilidade de diferenciar, com precisão, mera divulgação de direitos e serviços de saúde de eventual propaganda ilícita cria elevado grau de discricionariedade na fiscalização, gerando risco de censura prévia a materiais informativos produzidos pelo próprio poder público ou por entidades de saúde. Importante lembrar que a disciplina de condutas ligadas ao aborto, inclusive restrições indiretas à sua informação ou exercício, insere-se no âmbito do direito penal e do direito civil, matérias de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

No plano da juridicidade, há conflito com normas constitucionais de proteção à liberdade de expressão, à laicidade do Estado e ao direito à saúde, além de colisão com políticas públicas que orientam a divulgação de informações sobre saúde sexual e reprodutiva e sobre as hipóteses de aborto legal, reconhecidas em decisões do Supremo Tribunal Federal e em atos normativos federais. Tais incompatibilidades tornam o

projeto juridicamente inadequado, por afrontar princípios e regras de hierarquia superior e extrapolar o âmbito legítimo de atuação normativa do Município.

3. Análise de mérito

No mérito, embora a justificativa invoque a intenção de evitar “desinformação” e influências indevidas, o efeito prático da proposta é silenciar manifestações favoráveis ao aborto, inclusive aquelas que apenas esclarecem direitos e serviços do SUS nas hipóteses permitidas em lei.

A medida desequilibra o debate público, privilegiando, na esfera simbólica e informativa, apenas posições contrárias ao aborto, o que não se coaduna com um Estado laico, plural e comprometido com a igualdade de tratamento entre diferentes convicções morais e religiosas.

Ao impactar, sobretudo, mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade que necessitam de informação clara e acessível sobre aborto legal e atendimento humanizado, o projeto mostra-se socialmente danoso e em desacordo com a proteção integral dos direitos humanos, já ressaltada por órgãos de controle em casos semelhantes de leis sobre cartazes em hospitais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e INCONVENIÊNCIA** do Projeto de Lei n.º 261/2025, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, que “Dispõe sobre a proibição de afixação de cartazes ou placas informativas

acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do município”, recomendando a sua rejeição e o arquivamento, nos termos regimentais.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, na data da assinatura.

Professor Jocelino

Vereador – PT